



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

KARINA DOS SANTOS GUIMARÃES LEITE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NOS CASOS DE CIRURGIA PLÁSTICA  
ESTÉTICA

CAMPINA GRANDE  
2016

KARINA DOS SANTOS GUIMARÃES LEITE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NOS CASOS  
DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

Monografia apresentada como requisito parcial como obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba sob orientação do prof. Adriana Torres Alves.

CAMPINA GRANDE  
2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L533r Leite, Karina dos Santos Guimarães.  
Responsabilidade civil do médico em casos de cirurgia plástica estética [manuscrito] / Karina dos Santos Guimarães Leite. - 2016.  
38 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.  
"Orientação: Profa. Dra. Adriana Torres Alves, Departamento de Direito Privado".

1. Responsabilidade Civil do Médico. 2. Cirurgia Plástica Estética. 3. Dano Estético. I. Título.

21. ed. CDD 346.02

KARINA DOS SANTOS GUIMARÃES LEITE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NOS CASOS  
DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

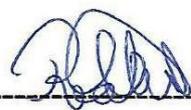
Monografia apresentada como requisito parcial como obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba sob orientação do prof. Adriana Torres Alves.

Data da defesa: 31 / outubro / 2016

Banca Examinadora

  
-----  
Prof. Dr. Adriana Torres Alves – CCJ/UEPB  
Orientador

  
-----  
Prof. Dr. Ludmila Albuquerque Douettes Araújo – CCJ/UEPB  
Membro da Banca Examinadora

  
-----  
Prof. Dr. Renata Oliveira Almeida Menezes – CCJ/UEPB  
Membro da Banca Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, a todos, que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão deste trabalho, a minha orientadora, Prof.  Adriana Torres pelo tempo dedicado ao desenvolvimento do tema e em especial, aos meus familiares pela compreensão e carinho.

## RESUMO

Trata-se de um estudo sobre a responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica estética quando desta é ocasionado um dano de natureza estético. O presente trabalho tem relevância, em razão do grande número de procedimentos estéticos praticados em nosso país, os quais muitas vezes ocasionam resultados danosos. Esta pesquisa do tipo bibliográfica foi construída através de um estudo da legislação, doutrina e jurisprudência que abordam o tema. O objetivo deste trabalho foi estudar a responsabilidade médica nos casos de cirurgia plástica estética, identificar o erro, a culpa e a responsabilidade médica no ordenamento jurídico brasileiro além de verificar a relação entre cirurgia plástica e dano estético. Em síntese, pretendeu tratar do dano e sua conceituação, e também diferenciar o dano patrimonial do dano moral. Em seguida abordou sobre o dano estético, seu conceito e seu duplo aspecto, já que o dano estético pode refletir num dano material e/ou dano moral. Conheceu ainda, qual é a posição do Código de Defesa do Consumidor em relação à atividade médica no que concerne à sua responsabilidade. Com o presente estudo, foi possível depreender que a corrente majoritária se posiciona a favor de uma responsabilidade médica fundamentada na culpa, sendo, portanto subjetiva, já em relação a responsabilidade dos cirurgiões plásticos em cirurgia plástica estética, é imputada a eles uma obrigação de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, ficando esse profissional vinculado a alcançar o resultado compactuado com seu paciente, caso contrário terá a obrigação de reparar o dano causado caso não comprove a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil do médico. Cirurgia plástica estética. Dano estético.

## **ABSTRACT**

This is a study on the civil responsibility of the doctor in aesthetic plastic surgery when this is brought about an aesthetic damage. This work has relevance, because of the large number of cosmetic procedures performed in our country, which often cause harmful results. This bibliographical research, was established through a study of the legislation, doctrine and jurisprudence on the topic. The objective of this work was to study the medical liability in cases of aesthetic plastic surgery, identify error, guilt and medical liability in the Brazilian legal system and to verify the relationship between plastic surgery and aesthetic damage. In summary, he intended to deal with the damage and its concept, and also distinguish the material damage the moral damage. Then approached about the aesthetic damage, its concept and its dual aspect, since the aesthetic damage may reflect a material damage and / or moral damage. He met yet, what is the position of the Consumer Protection Code in relation to medical activity with regard to their responsibility. With this study, we conclude that the current majority is positioned in favor of a medical liability based on fault, so subjective, since over the responsibility of plastic surgeons in aesthetic plastic surgery, an obligation of result is counted and is considered an objective responsibility and presumption of guilt, getting this professional linked to the agreed upon result, otherwise will be required to repair the damage caused, if not prove some of the exclusive responsibility to cancel causation

**Keywords:** Medical Liabil. Aesthetic Plastic Surgery. aesthetic damage.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	7
2	<b>NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	9
2.1	.HISTÓRICO.....	9
2.2	CONCEITO E PRESSUPOSTOS.....	10
2.3	EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE.....	13
3.	<b>RESPONSABILIDADE MEDICA UMA COMPREENSÃO ACERCA DO ERRO E DA CULPA.....</b>	16
3.1	ERRO .....	16
3.1.1	Breve histórico.....	16
3.1.2	Erro strictu sensu.....	17
3.2	CULPA MÉDICA.....	18
3.2.1	A culpa médica e o ônus da prova.....	18
3.2.2	Culpa strictu sensu.....	19
3.3	A RESPONSABILIDADE MÉDICA.....	21
3.3.1	Responsabilidade civil médica.....	21
3.3.2	A natureza contratual da responsabilidade médica.....	21
3.3.3	Das obrigações de meio e resultado.....	22
4	<b>CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA: O DANO ESTÉTICO E SUA REPERCUSSÃO.....</b>	24
4.1	CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA.....	24
4.1.1	Definição.....	24
4.1.2	Finalidade: obrigação de resultado.....	25
4.2	DANO.....	25
4.2.1	Danos patrimoniais e morais.....	26
4.2.2	Dano estético.....	28
4.2.2.1	Duplo aspecto do dano estético.....	29
4.3	ESTUDO DO CASO CONCRETO.....	30
5	<b>RESPONSABILIDADE MÉDICA EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....</b>	33
6	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	36
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	38

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico faz um estudo sobre a responsabilidade civil do médico no tocante a cirurgia plástica de natureza estética trazendo o entendimento atual e majoritário sobre o tipo de obrigação que se estabelece entre médico e paciente nesse tipo de intervenção cirúrgica.

O Brasil atualmente ocupa o segundo lugar no ranking dos países que mais fazem cirurgias plásticas no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, esse fato se deve a procura incessante pelos esteriótipos de beleza e corpos perfeitos que o tempo todo são veiculados na televisão, em jornais e revistas pela mídia, fazendo com que as pessoas que não se enquadram neste padrão de beleza se sintam insatisfeitas com suas imagens externas perante a sociedade.

O acesso a procedimentos estéticos, vem se popularizando, sendo acessível a um maior número de pessoas. A legislação e o acesso à Justiça evoluíram, há hoje uma maior conscientização por parte dos cidadãos no que tange aos seus direitos e ao seu poder de reivindicação.

Com a proliferação da cirurgia plástica, cresce também o número de médicos despreparados que acabam se aventurando ao realizar uma cirurgia. Diante disto, o paciente que tinha a esperança de se ver belo após uma intervenção cirúrgica, acaba se frustrando diante de um erro médico.

A escolha deste trabalho monográfico se dá pela atualidade e importância do tema, tendo em vista o grande número de demandas judiciais sob a alegação de erro médico em nosso sistema Judiciário, bem como, a existência de peculiaridades e divergências acerca da cirurgia plástica com finalidade estética nos fatores relativos à responsabilidade civil.

Dessa forma, a problematização que se faz é a seguinte: como se dá a responsabilidade médica em casos de danos ocasionados em cirurgia plástica estética, essa responsabilidade é consequência do inadimplemento de uma obrigação de meio ou de resultado?

O procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica e se baseou no estudo da legislação, doutrina e jurisprudência do nosso ordenamento pátrio e a metodologia de pesquisa empregada foi a dedutiva partindo da análise do geral para o particular até a conclusão.

O objetivo geral desse trabalho é estudar a responsabilidade médica nos casos de cirurgia plástica estética e os objetivos específicos são compreender o erro, a culpa e a responsabilidade médica no nosso ordenamento jurídico, verificar a relação entre a cirurgia plástica e o dano estético, bem como conhecer o posicionamento do Código de Defesa do Consumidor em relação a responsabilidade civil médica.

O presente trabalho monográfico está dividido em quatro partes, inicialmente aborda os aspectos gerais da responsabilidade civil, tais como: histórico, conceito, pressupostos, ou seja, seus elementos essenciais além de explicar as excludentes de Responsabilidade Civil. Em um segundo momento, discorre sobre erro médico destacando seu histórico, definição e peculiaridades, em seguida, analisa a importância da culpa na responsabilização civil do médico e posteriormente trata da responsabilidade civil médica, definindo sua natureza contratual e as formas de obrigação das quais se vincula o médico. Em seguida, trata especificamente da cirurgia plástica de natureza estética, conceituando-a e demonstrando que o médico nesse tipo de procedimento se vincula a uma obrigação de resultado. Faz também uma análise sobre o dano, diferenciando o dano material, moral e estético, apresentando as peculiaridades deste último, em seguida, traz também uma análise de um caso concreto, exemplificando como as questões referentes a erro médico são julgadas nos nossos Tribunais Superiores. Por fim, mostra o posicionamento do Código de Defesa do Consumidor no tocante à responsabilidade civil médica.

## 2 NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

### 2.1 HISTÓRICO

Há muito tempo, nos primórdios da civilização humana, não havia limitações, nem leis e muito menos a noção de direito. O dano era punido com a vingança coletiva, onde havia uma reação conjunta do grupo contra aquele que ofendera um de seus componentes, uma atitude bastante selvagem, mas compreendida pelo fato de não existir sequer a noção do justo (DINIZ, 2009).

Evoluiu-se então para a vingança privada, a *vindicta*, em que se fazia justiça com as próprias mãos, reparando o mal com o mal, e que posteriormente veio a ser regulada. Assim, o poder público passou a intervir sobre o direito de retaliação declarando como e quando ele seria utilizado, resultando na pena de talião, resumida pelo “olho por olho, dente por dente”, onde o agente responsável pelo dano seria punido produzindo-se nele dano idêntico ao que havia causado (DINIZ, 2009).

Sucedeu-se ao período de composição em que o lesado percebe ser mais conveniente entrar em acordo com o autor da ofensa do que cobrar retaliação, já que se obtinha o oposto da reparação do dano, onde este era duplicado, já que ao invés de um, seriam dois lesados. Na composição o dano era reparado mediante a prestação da *poena*, uma forma de compensação econômica. A vingança é substituída pela composição, sendo uma faculdade da própria vítima, como forma de reintegração do dano sofrido.

Logo após, partindo-se da existência de uma soberana autoridade, o legislador sanciona o uso, e a composição que era voluntária, passa a ser obrigatória e tarifada, impedindo a vítima, daí em diante de fazer justiça pelas próprias mãos. “É época do Código de Ut- Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas” (GONÇALVES, 2011).

O Estado passou a assumir com exclusividade a função de punir e conseqüentemente surgiu a ação de indenizar. A partir de então tem-se a concepção de responsabilidade, criando-se um paralelo entre esta e a responsabilidade penal. (GONÇALVE, 2011).

Com a criação da Lei Aquília, fonte da moderna concepção de culpa aquiliana, se origina um princípio regulador da reparação do dano, esboçando a noção de culpa, que até então não existia, como fundamento da responsabilidade, isentando o agente do dever de indenizar caso tenha agido sem culpa. (DINIZ, 2009).

Na segunda metade do século XIX, o crescente desenvolvimento fez aumentar as atividades e conseqüentemente as causas de danos, a culpa, fundamento da responsabilidade subjetiva, se tornou insuficiente para regular e reparar todos os casos de responsabilidade. Surge então a responsabilidade objetiva, ou seja, a teoria do risco, a qual preceitua que todo o risco deve ser garantido, e todo o dano deve ter um responsável (GONÇALVES, 2011).

A teoria do risco considera a ideia do exercício da atividade perigosa como fundamento da Responsabilidade Civil, onde aquele que cria a atividade que oferece risco a terceiros assume a responsabilidade de ressarcir os danos que venham a ser causados, independente de culpa. É válido ressaltar que a culpa continua sendo o fundamento da Responsabilidade Civil, não sendo anulada pelo risco.

Em nosso direito, a Responsabilidade Civil tem seu marco inicial nas Ordenações do Reino, que mantinham forte influência com direito romano. Mas é o Código Criminal que esboça o dever de ressarcimento pelo ofensor à vítima, garantindo assim, indenização pelos danos sofridos (GONÇALVES, 2011).

O Código Civil de 1916, Lei n. 3.071/16, sem nenhuma sistematização e com preceitos esparsos sobre a responsabilidade Civil, mostrou-se antiquado diante de tantas transformações ocorridas na sociedade com o passar do tempo, vindo a se tornar ultrapassado. A jurisprudência e a doutrina, muito fizeram para tentar adequar nossa antiga legislação aos tempos atuais.

Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, em março de 1991, nova era de direitos veio a se estabelecer no País, no tocante a Responsabilidade Civil, impondo aos prestadores de serviço o dever de ressarcir os danos e prejuízos oriundos de vício do produto ou serviço, sendo esta responsabilidade de natureza objetiva (GONÇALVES, 2015).

O Novo Código Civil, Lei n. 10.406/02 disciplinou sistematicamente a matéria, dedicando um título à Responsabilidade Civil, trazendo importantes modificações no que concerne a matéria.

## 2.2 CONCEITO E PRESSUPOSTOS

O vocábulo “responsabilidade” tem como origem o verbo latino *respondere*, ou seja, responder alguma coisa, que traduzia o fato de alguém se constituir garantidor de algo, uma obrigação de restituir. Termo este que possui raiz latina *spondeo*, que vincula o devedor nos contratos verbais no direito romano (DINIZ, 2009).

Segundo Diniz (2009, p. 35):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Cabe à responsabilidade civil garantir à vítima a reparação do dano sofrido, este causado por ação ilícita do autor do dano ou pelo risco, restaurando-se o equilíbrio moral e patrimonial desfeito, objetivando restabelecer o *estatu quo ante*, o que nem sempre é possível.

Dispõe o artigo 186 do Novo Código Civil: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”(BRASIL, 2015).

Este artigo evidencia os quatro elementos da Responsabilidade Civil, que são chamados pela doutrina de pressupostos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade, e o dano experimentado pela vítima. Tais elementos essenciais serão analisados para melhor elucidação.

O elemento primário de todo ato ilícito é a conduta do agente, subdividida em ação ou omissão, que constitui a base do resultado lesivo. A responsabilidade pode decorrer de um ato do próprio agente ou de terceiro que esteja sob sua guarda, e ainda de danos causados por coisas ou animais que lhe pertençam.

Tem-se na ação a prática de um ato que não se deveria realizar, e na omissão a não observância de um dever de agir ou da prática de um ato que deveria ser realizado, são estes atos comissivos e omissivos, positivos e negativos respectivamente. Tais condutas somente terão relevância jurídica se praticados voluntariamente, ou seja, controlável pela vontade à qual se imputa o fato.

O segundo pressuposto é a culpa em sentido amplo, como uma conduta intencional ou de cautela que viola um dever jurídico, que corresponde o dolo e a culpa *stricto senso* (GONÇALVES, 2011).

O dolo é vontade consciente e intencional de violar o direito ou causar prejuízo a outrem, tendo o agente conhecimento da ilicitude de seu ato, ou seja, consentiu em causar o resultado ao praticar a conduta, assumindo também as suas consequências.

Na culpa ocorre a inexecução de uma obrigação que o agente podia conhecer e evitar, dando causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia. O agente tem consciência do dano que pode advir de seu ato, assumindo o risco de provocar o fato danoso.

“Neste sentido destaca Mirabette (2006, p. 138): ‘há na conduta não uma vontade dirigida à realização do tipo, mas apenas um conhecimento potencial de sua concretização, vale dizer, uma possibilidade de conhecimento de que o resultado lesivo pode ocorrer’.

Para o homem, que vive em sociedade, cabe o dever de praticar os atos da vida com determinadas cautelas para que não prejudique e nem cause dano a bem jurídico de outrem, visando o bem estar social. É a inobservância desses cuidados que torna antijurídica a conduta do agente.

As modalidades de culpa *strictu sensu* se apresentam da seguinte forma: A negligência é a inobservância de certas normas que nos fazem agir com determinada capacidade, atenção e discernimento, atuando com displicência. A imprudência consiste na precipitação do ato, em que este é realizado sem cautela. Versa sobre a imperícia a falta de conhecimentos técnicos e práticos no exercício de determinada atividade (DINIZ, 2009).

A culpa também pode ser classificada conforme o conteúdo da conduta culposa, assim dispõe Gonçalves (2011, p. 320):

[...] *in eligendo*; decorre da má escolha do representante, do preposto; *in vigilando*; decorre da ausência de fiscalização; *in comittendo*; decorre de uma ação de um ato positivo; *in ommittendo*; decorre de uma omissão, quando havia o dever de não se abster; *in custodiendo*; decorre da falta de cuidados na guarda de algum animal ou de algum objeto.

Outro elemento essencial para que se determine a obrigação de indenizar é a relação de causalidade. Não basta a existência do dano se sua causa não estiver relacionada à conduta antijurídica do agente, inexistindo o vínculo entre a ação e o dano e conseqüentemente a obrigação de indenizar. É necessário que se constitua um nexo de causalidade, que é o fato gerador da responsabilidade, entre a antijuricidade da ação e o prejuízo causado pela ação ou omissão do agente.

O último pressuposto a ser analisado é o dano, já que sem a prova deste não há de se falar em responsabilidade civil, pois não há objeto.

O dano consiste no prejuízo indenizável experimentado pela vítima, que pode ser patrimonial, quando relativo à ordem financeira do lesado, ou moral, se atinge a psique da vítima. Não há necessidade que o dano seja imediato ao fato que o produziu, basta ficar demonstrado que o prejuízo não ocorreria se não tivesse ocorrido o fato.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 186 aperfeiçoa o conceito de ato ilícito: “violar direito e causar dano a outrem”, modificando o que constava no artigo 159 do Código anterior: “violar direito ou causar dano a outrem” (GONÇALVES, 2011).

O elemento subjetivo da culpa é o dever violado, há de se verificar o prejuízo, vez que a obrigação de indenizar emana simultaneamente da existência da violação do direito e do dano.

### 2.3 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE

Há certos fatos que interferem nos acontecimentos, os quais rompem o nexo de causalidade, desobrigando o agente causador do dano de sua responsabilidade e consequentemente do dever de indenizar.

As excludentes da responsabilidade civil são: a) caso fortuito e força maior; b) culpa exclusiva da vítima; c) fato de terceiro e d) cláusula de não indenizar. A doutrina tem se pronunciado por outras causas de excludentes da responsabilidade, tendo sido elencadas as mais importantes ao caso em comento.

#### a) Caso Fortuito e Força Maior

O caso fortuito e força maior cessam a responsabilidade, pois estes fatos, ante a sua inevitabilidade, eliminam a culpabilidade, afetando também o nexo causal entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima, que acaba se rompendo.

O Código Civil de 2002 em seu artigo 393, e parágrafo, dispõe sobre o caso fortuito e força maior, definindo-os da seguinte forma:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (BRASIL, 2015).

O caso fortuito geralmente decorre de um fato ou ato alheio à vontade das partes, como uma greve, um motim, ou uma guerra. No caso da força maior conhece-se a causa que origina o evento, pois se trata de um fenômeno da natureza, ou seja, acontecimentos naturais como raio e terremoto (GONÇALVES, 2011).

Convém salientar que o caso fortuito jamais poderá decorrer de um ato culposo do devedor, devendo resultar de causa alheia à vontade deste, isto devido ao caráter inevitável do acontecimento.

#### b) Culpa Exclusiva da Vítima

No caso de culpa exclusiva da vítima o nexo de causalidade entre a ação do agente e o dano experimentado pela vítima deixa de existir, já que o comportamento doloso ou culposos da vítima, como fato gerador do dano, suprime a causalidade.

O agente que causou o dano não passa de um mero instrumento, vez que a conduta intencional da vítima, se dolosa, ou através da negligência, imprudência ou imperícia, se culposa, contribuiu na construção dos elementos constitutivos do dano (GONÇALVES, 2011).

Quando se tratar de culpa concorrente, ou seja, autor e vítima contribuem na ocorrência de um fato danoso, haverá a repartição de responsabilidades, já que o agente também possui parcela de culpa. Deverá então ser apurada a participação da vítima no evento, de modo que para a liquidação seja levado a efeito o partilhamento dos danos na proporção da gravidade da culpa de cada agente.

Com efeito, dispõe o artigo 945 do Código Civil de 2002: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade da culpa com a do autor do dano”.

#### c) Fato de Terceiro

Nem sempre aquele que causa algum dano é responsável pelo evento, podendo ser verdadeiro causador do dano um ato de terceiro, que pode ser qualquer pessoa além da vítima e do responsável direto pelo dano. Porém, na esfera da responsabilidade civil rege o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano, sendo assim, a culpa de terceiro não dispensa o autor direto do evento danoso da obrigação jurídica de indenizar.

Apesar do ônus da indenização, o autor do dano poderá ajuizar ação regressiva contra terceiro que criou a situação de perigo, para obter o valor despendido no ressarcimento da vítima, conforme regula os artigos 929 e 930 do Código Civil de 2002. É importante ressaltar, que tal solução se aplica aos casos em que o causador direto do dano seja um mero instrumento do fato danoso (GONÇALVES, 2011).

Não obstante, se o ato de terceiro é causa exclusiva do dano, esvaece o nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o dano, isso porque a exclusão da obrigação de indenizar se dá pelo fato de terceiro se revestir de imprevisibilidade e inevitabilidade, ou seja, características semelhantes às do caso fortuito e força maior.

Dessa forma, o fato de terceiro somente exonera a responsabilidade de indenizar quando realmente constitui causa estranha ao agente direto do dano, ou seja, quando se

elimina completamente o nexo de causalidade entre a ação do agente direto do dano e o prejuízo provocado, sendo de forma total e exclusiva a participação de terceiro no evento.

d) Clausula de não indenizar

A cláusula de não indenizar ou de irresponsabilidade encontra-se na seara da responsabilidade contratual e consiste num acordo de vontades, em que uma das partes convencionou, com a anuência da outra, que não será responsável por eventuais prejuízos resultantes da inexecução inadequada do contrato.

A estipulação da cláusula de não indenizar, que se aplica à maioria dos contratos, não é admitida no Código de Defesa do Consumidor, que a considera abusiva. Essa cláusula visa anular, modificar ou restringir as consequências normais de um fato de responsabilidade do beneficiário da estipulação.

Assim, a validade da cláusula de não indenizar dependerá da observância de alguns requisitos, como o consentimento de ambos os contratantes, de forma que não colida com preceitos da lei, nem com interesses de ordem pública ou bons costumes, que haja equilíbrio entre as partes, que não tenha o objetivo de eximir dolo ou culpa grave do estipulante e finalmente, que não afaste obrigação inerente à função (GONÇALVES, 2011).

### **3 RESPONSABILIDADE MÉDICA: UMA COMPREENSÃO ACERCA DO ERRO E DA CULPA.**

#### **3.1. ERRO MÉDICO**

##### **3.1.1 Breve Histórico**

Desde o primeiro momento de racionalidade do homem, tratou ele de encontrar formas para combater as doenças e dores que vieram juntamente com o seu nascimento. Predominou durante milênios o empirismo, onde o conhecimento provinha unicamente da experiência, os tratamentos eram baseados na prática adquirida com o exercício constante de tal atividade (KFOURI NETO, 2007).

Não se cogitava sobre responsabilidade ou direitos, a ocorrência de um dano acarretava imediata reação vingativa ao ofensor, reparando-se o mal com o mal.

Posteriormente, dada a importância desempenhada pela medicina e devido a sua transformação em ciência, com mais rigidez foram sendo avaliados os erros médicos e como consequência desse fato, foram elaboradas nas legislações dos povos antigos, normas ligadas ao comportamento profissional dos médicos (KFOURI NETO, 2007).

O primeiro documento histórico que versa sobre o erro médico é o Código de Hamurabi, que impunha ao cirurgião a máxima atenção e perícia no exercício de sua profissão, já que previa penas severas como a amputação da mão do médico imperito (KFOURI NETO, 2007).

No Egito antigo, os médicos possuíam uma posição social privilegiada, visto que suas funções se confundiam com as de sacerdote. Os egípcios possuíam um livro contendo as regras da ciência médica, o qual deveria ser seguido à risca, pois caso não ocorresse essa observância e sobreviesse um dano, os médicos poderiam sofrer punições severas. (GIOSTRI,2010).

Na Roma antiga, em seus tempos mais primitivos, a medicina tinha um caráter servil sendo exercida por escravos ou libertos e não possuía nenhum prestígio. Com a adoção da Lei das XII Tábuas foram introduzidos alguns princípios gerais da responsabilidade civil e posteriormente com a Lex Aquília surgiram os primeiros fundamentos da responsabilidade civil médica que previa penas severas, como a pena de morte e deportação, aos profissionais que cometessem algum erro. Nesse momento a relação médico-paciente passa a ser vista como um contrato consensual de prestação de serviços. (GIOSTRI, 2012).

Na idade média, as penas aplicadas ao médico que cometesse erros que levassem o paciente a óbito permaneciam rígidas. No que concerne a legislação nessa época, existiam leis que especificavam os detalhes anatômicos dos ferimentos e a partir dessas informações era avaliada a reparação devida às vítimas. (GIOSTRI 2012).

No início do século XIX o Código Francês estabeleceu as primeiras normas codificadas sobre a responsabilidade médica, assentando as bases de uma jurisprudência e de uma doutrina que se evidenciaram efetivamente com o decorrer do tempo, servindo de parâmetro para um grande número de países (GIOSTRI 2012, p. 28).

Em 1829, com a decisão da Academia de Medicina de Paris, a responsabilidade jurídica do médico quase desapareceu com a proclamação da exclusiva responsabilidade moral, salvo nos casos de falta grave, imprudência visível e manifesta imperícia (KFOURE NETO, 2007).

Foi então, a partir do dia 20 de maio de 1836, graças ao Procurador Geral da Câmara da corte de Cassação de Paris, André Marie Jean-Jacques Dupin, que o trabalho médico passa a ser visto como uma obrigação contratual e o ato oriundo do procedimento do médico passa a ser igual a o ato de qualquer cidadão comum (GIOSTRI 2012).

### 3.1.2 Erro Médico

A prática da medicina tem como finalidade a prestação de serviços que sempre devem ser pautados de acordo com o que dispõe a ciência moderna, devendo o médico, em relação ao paciente, agir com a diligência e cuidado no exercício de sua profissão, porém o homem está sujeito à falibilidade.

O erro é um fato de difícil caracterização e conceituação, não podendo ser confundido com o ato ou o resultado do trabalho médico que frustra a expectativa do paciente ou de seus familiares, nem tão pouco, com o insucesso que é um mal resultado produzido por conta de sua resposta orgânica.

Assim, GIOSTRI (2010, p. 125) conceitua erro médico como “Erro médico pode ser conceituado como uma falha no exercício da profissão, do que advém um mau resultado ou um resultado adverso, efetivando-se através da ação ou omissão do profissional”.

Desta forma, o erro médico pode ser caracterizado como uma falha técnica na atividade do médico, através da ação deste, onde a intervenção foi praticada em desacordo

com os ditames e as normas técnicas da profissão, causando um dano, que pode ser físico, psíquico ou moral, ou resultado adverso ao paciente.

Cabe ressaltar que o exercício da profissão médica é gerador de riscos, e o risco que o paciente pode vir a correr deve ser analisado rigorosamente pelo médico, cabendo a este o dever de informar o paciente da forma mais ampla possível sobre os prognósticos de sua doença, possibilidades de tratamentos e expectativas. No âmbito da cirurgia plástica estética, essas informações devem ser ainda mais abrangentes (GIOSTRI, 2010).

O erro médico pode ser classificado como sendo de diagnóstico, de conduta e erro profissional ou escusável. O primeiro é o mais frágil de ser caracterizado, visto que um grande número de patologias ainda não tem sua causa conhecida, frente a esse problema, os diagnósticos devem ser os mais genéricos possíveis, com a consequente observação do êxito do tratamento adotado, o problema nesse caso não está no diagnóstico errado, mas na insistência de um tratamento que não está obtendo êxito na melhora do quadro clínico do paciente, neste caso fica caracterizado o erro de conduta.

O erro profissional ou escusável, não gera responsabilidade por parte do profissional médico, visto que não resulta da falta de observação das regras e princípios norteadores da ciência, mas é devido à imperfeição da Medicina, ou seja, da incerteza desta, parte do princípio de que o procedimento médico mesmo bem executado pode gerar uma resposta adversa, seja pelas limitações da Medicina, seja pela impossibilidade de um diagnóstico exato.

Também descaracteriza a culpa do médico, eximindo-o da responsabilização, as excludentes já citadas no capítulo anterior, a saber: caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

## 3.2 A CULPA MÉDICA

### 3.2.1 A Culpa na Responsabilidade Civil do Medico

Jaime Santos Briz (apud KFOURI,2007,p.78) indica “a previsibilidade como ideia central da culpa, no sentido clássico- o antecedente lógico e psicológico da evitabilidade de um resultado contrário ao direito e não desejado”.

Na culpa o autor não objetivou causar prejuízo a outrem, mas sua atitude voluntária imprudente, negligente ou imperita provocou o dano. (KFOURI,2007).

A responsabilidade médica só pode ser apurada mediante comprovação de que o médico agiu desleixando da conduta que ocasionou a noxal danosa, sendo a incumbência da comprovação da culpa do prejudicado ou de seus herdeiros.

É necessário que a culpa do médico seja provada pelo autor da ação de responsabilidade civil contra este profissional, havendo também a comprovação da previsibilidade, ou seja, da evitabilidade do médico agir antijuridicamente.

É indispensável uma prova inequívoca de que houve culpa no proceder do médico, e essa culpa tem que ser provada pelo paciente, é seu o ônus da prova. Porém, existem casos em que se inverte o ônus da prova, como ocorre no caso de cirurgia plástica estética cuja obrigação é de resultado.

Ainda que seja considerada a natureza da responsabilidade civil médica como contratual, em regra não se torna presumível a culpa, só cabendo essa presunção se demonstrados o erro grosseiro e também, nos casos em que o médico se obriga a atingir um resultado específico, como na cirurgia plástica de natureza estética.

A culpa presumida tem o poder de inverter o ônus probante, obrigação esta que *a priori*, cabe ao autor da ação judicial. Considera-se o autor do dano, no caso o médico especializado em cirurgia plástica estética, presumivelmente culpado, até prova em contrário.

### 3.2.2 Culpa *Strictu Sensu*

O fundamento jurídico da responsabilidade médica baseia-se na culpa, seja por dolo ou culpa em sentido estrito, ou seja, na negligência, na imprudência ou imperícia, irretorquível e inequívoca.

Por ação ou omissão, o dolo ou a culpa *strictu sensu*, estando presentes quaisquer dessas modalidades de culpa no agir do médico e provadas em juízo, resulta então, a obrigação de indenizar os danos causados ao paciente.

São modalidades de culpa *strictu sensu*:

Negligência: do latim *negligentia*, expressa uma omissão (culpa *in omittendo*), aos deveres que as circunstâncias exigem, o profissional não faz o que deveria ter feito, É o descumprimento do dever de agir com precaução, atenção e discernimento (GIOSTRI,2010).

Nessa modalidade, o médico agiu com desleixo e deixou de praticar os devidos cuidados necessários para que o dano não ocorresse, ou seja, não evitou a realização do dano, apesar de capaz e em condições de fazê-lo; por exemplo, o médico que não faz a assepsia

adequada ou escolhe o material cirúrgico inadequado, podendo causar complicações após uma cirurgia (GIOSTRI, 2010).

Imprudência: do latim *imprudencia*, trata de culpa por ação (*culpa in comittendo*), é a falta de atenção, o não uso de cautela ou descuido no exercício de uma atividade perigosa. O médico faz o que não deveria e deixa de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de evitar possíveis resultados danosos, por pressa, afoiteza, ou impulsividade (GIOSTRI, 2010).

Incorre em imprudência, por exemplo, o cirurgião que acarreta resultado danoso ao paciente por utilizar outro tipo de técnica operatória que não à consagrada nos meios científicos.

Imperícia: do latim *imperitia*, é uma culpa por ação é a falta de conhecimento, de aptidão técnica, teórica e prática, no desempenho de uma atividade profissional. É quando o médico conduz um tratamento de maneira errada por falta de conhecimentos técnicos no atuar da atividade médica. (GIOSTRI, 2010)

Não se pode confundir imperícia médica, onde o agente, embora diplomado médico, faltam-lhe conhecimentos técnicos, teóricos ou práticos ao executar um ato profissional, com inobservância da regra técnica da profissão, arte ou ofício, onde o agente tem tais conhecimentos, mas, não os emprega (GIOSTRI,2010).

A apuração da culpa médica, sujeita-se aos mesmos critérios adotados para a definição da culpa comum. Porém, vale o magistrado da prova pericial para a obtenção de esclarecimentos, que comumente não se encontram na esfera de seu conhecimento e que se submetem a regras técnicas específicas e complexas.

O laudo pericial, todavia, se faz necessário na maioria dos casos de apuração de erro médico, visto que é feito por autoridade técnica que utiliza da ciência por ele dominada para ajudar na formação do convencimento do magistrado.

Diante do exposto, não importa se o médico errou, mas se o erro vem acompanhado pela culpa na conduta do médico. É através do agir culposo no exercício da medicina, que o profissional será responsabilizado por eventuais danos causados ao paciente.

### 3.3 A RESPONSABILIDADE MÉDICA

#### 3.3.1 Responsabilidade Civil Médica

Arturo Ricardo Yungano (apud GIOSTRI, 2010, p. 43) preceitua "Responsabilidade médica é a obrigação que tem aquele profissional de reparar e satisfazer as consequências de atos, omissões e erros voluntários ou involuntários, dentro de certos limites e cometidos no exercício de sua profissão".

A responsabilidade Civil do médico é regida pelos mesmos ditames que nosso ordenamento jurídico rege a Responsabilidade Civil em geral, ou seja, está sujeita às normas da responsabilidade subjetiva que se dá pela teoria da culpa. Esta culpa evidencia-se pelo agir do agente com culpa em qualquer modalidade, através da imprudência, negligência, ou imperícia.

Para que se determine a obrigação de indenizar, é necessário que esteja caracterizada a Responsabilidade Civil médica, que se dá pelos seguintes pressupostos já explanados no capítulo anterior: o agente (neste caso o médico responsável); o ato profissional (ocorrido no exercício da profissão); a culpa (imperícia, imprudência e negligência); o dano (agravamento da doença, uma lesão, ou até a morte) e o nexo de causalidade (relação de causa e efeito entre o ato e o dano) (GIOSTRI, 2010).

Desta forma, Giostri (2010, p. 44) preleciona que "a relação causal entre o ato e o dano é o indispensável nexo, entre a causa e o efeito, que deve existir entre o ato do médico e o prejuízo ocorrido, uma *conditio sine qua non* para que aquele profissional possa ser responsabilizado".

Outra questão relevante que se deve avaliar é se o dano ocorrido foi causado pela conduta médica culposa, seja ela comissiva ou omissiva, ou se decorreu de um agravamento natural da enfermidade.

#### 3.3.2 A Natureza Contratual da Responsabilidade Médica

Da relação entre paciente e o médico, quando este o atende, forma-se um autêntico contrato, ou seja, a responsabilidade médica possui natureza contratual (GONÇALVES, 2011).

Habitualmente, o contrato é tácito ou verbal e se torna válido quando as partes realizam atos que fazem presumir a sua existência, como dar uma consulta, submeter-se a uma cirurgia, tratamento e pagar honorários (GIOSTRI, 2010).

A doutrina e a jurisprudência dominantes tem entendido que a relação médico-paciente possui características negociais, com aspectos contratuais bem definidos existentes na relação jurídica que constitui, quanto da execução de um serviço médico.

Não há dúvidas sobre o caráter contratual da Responsabilidade Civil no exercício da atividade médica, pois apenas excepcionalmente terá natureza delitual, quando o médico cometer um ilícito penal ou violar normas regulamentares da profissão (DINIZ, 2009).

Cumprе ressaltar, que embora a responsabilidade médica tenha natureza contratual, geralmente esta não possui o resultado de presumir a culpa.

Entretanto, poderão ocorrer determinados casos em que a responsabilidade médica não terá origem no contrato, como no caso do médico que atende alguém desmaiado na rua, nesta situação o paciente não está em condições de dar seu consentimento. Porém, a obrigação de reparar o dano sempre existirá, caso seja produzido dentro ou fora do contrato (KFOURI NETO, 2007).

### 3.3.3 Das Obrigações de Meio e Resultado

Trata-se de uma divisão teórica atribuída à responsabilidade contratual, sua importância se dá visto ser responsável pela definição do objeto do negócio jurídico, conseqüente configuração da prestação devida e conceituação de inadimplemento.

A obrigação assumida pelo médico com o seu paciente é de meio, ou seja, não é cobrada do médico a cura, o profissional vincula-se a prestação de cuidados conscienciosos e atentos, utilizando o tratamento adequado e a diligência necessária (GONÇALVES, 2011).

Na obrigação de meio, obriga-se o médico a utilizar no cumprimento da obrigação que tem com o contratante toda a sua diligência e prudência, de acordo com as técnicas usuais, naquele momento, para o procedimento pelo qual se comprometeu, no entanto, sem se vincular a um determinado resultado, sendo civilmente responsabilizado diante da ocorrência de algum dano, somente quando ficar provado que agiu de forma imprudente, negligente ou imperita.

Na obrigação de resultado, contudo, o médico assume o dever de atingir um determinado fim, que fora anteriormente pactuado, como exemplo, um procedimento

cirúrgico estético no qual, é escolhido um determinado modelo de nariz, nesse caso se esse resultado não for alcançado o médico será considerado culpado presumidamente e responderá pelo inadimplemento.

Vale ressaltar, que no caso dos cirurgões plásticos, em cirurgia com finalidade estética, a situação é diversa no que tange à responsabilidade civil, isto porque, a obrigação desses especialistas é sobre a égide do resultado e não de meio.

No entanto, na cirurgia plástica reparadora, ou seja, quando a natureza do seu trabalho for corretiva, como o atendimento de vítima deformada ou queimada, neste caso, a obrigação, continua sendo de meio (GONÇALVES, 2011).

Na obrigação de resultado, o médico obriga-se a atingir determinado fim, sem o qual não terá cumprido sua obrigação. Dessa forma, deve o médico atingir o resultado pactuado, pois caso isso não aconteça, cabe à vítima o direito de pleitear indenização.

Nesse sentido indica Gonçalves (2011, p. 263) que:

Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória.

É sob a análise dessas duas formas de obrigação, que deverá ser observada, em cada caso, a responsabilidade civil do médico, a fim de verificar ter o profissional causado ou não, uma lesão.

## 4 CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA: O DANO ESTÉTICO E SUA REPERCUSSÃO

### 4.1 A CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

#### 4.1.1 DEFINIÇÃO

Historicamente, a cirurgia plástica surgiu, como especialidade da cirurgia geral, a partir de 1914, por causa da readaptação e correção funcional de traumatizados e mutilados em guerra, principalmente dos traumatismos na face, razão esta, que projetou sua ascensão como especialidade (GIOSTRI 2010).

Em 1930 foi criada a Sociedade Científica Francesa de Cirurgia Reparadora, Plástica Estética. Em 1950 foi criada a Sociedade Francesa de Cosmetologia, cujos objetivos se constituíam na “*therapeutique de La laiderus*”. A partir de 1950 os tribunais franceses, italianos, espanhóis, entre outros, passaram a admitir as cirurgias destinadas a embelezar o corpo com atividade médica legalmente justificada (GIOSTRI, 2010).

Introna (apud Kfourri, 2007 p. 179), define cirurgia plástica como sendo: [...] como procedimento que não tem por escopo curar uma enfermidade, mas sim eliminar imperfeições físicas que, sem alterar a saúde de uma pessoa, tornam-na feia, do ponto de vista estético.

A cirurgia plástica, área de especialidade da cirurgia geral, compreende a cirurgia plástica reparadora e a cirurgia plástica estética, sendo esta, objeto deste trabalho monográfico.

No que concerne á cirurgia plástica reparadora, esta é considerada tão necessária quanto qualquer outra operação, pois possui da mesma forma, finalidades terapêuticas, tais como corrigir defeitos congênitos ou adquiridos, por exemplo, no caso de queimaduras deformantes.

Atualmente, é grande o número de intervenções cirúrgicas com a finalidade estética, isto porque, as pessoas estão cada vez mais interessadas na busca pela beleza, a fim de se enquadrarem no padrão estético imposto pela sociedade.

A cirurgia plástica estética é um ramo da medicina que diz respeito às operações cuja finalidade é eliminar imperfeições físicas, ou seja, um problema estético, visando melhorar a aparência externa do paciente.

A finalidade da cirurgia plástica estética não é a cura de uma determinada enfermidade, mas busca eliminar algum defeito estético, sem alterar a saúde da pessoa, isto porque o paciente, na maioria dos casos, não se encontra doente. A cirurgia estética, haja vista ser a estética uma de suas finalidades, busca ao atingir a beleza e harmonia do corpo, poder

diminuir ou eliminar totalmente um incômodo, um mal-estar, não apenas físico, mas psíquico e moral.

#### 4.1.2 Finalidade: Obrigação de Resultado

Como uma exceção à regra das obrigações médicas, que são de meio, ou seja, não se cobra do médico a cura, mas diligência e prudência no tratamento adequado, a obrigação do cirurgião plástico com finalidade estética é de resultado.

Ao ser contratada a realização de cirurgia estética embelezadora, o cirurgião assumi a obrigação de resultado, cabendo indenização ao paciente pelo não cumprimento da mesma, decorrente de deformidade ou irregularidade (GONÇALVES, 2011).

Tereza Ancora Lopez (apud GONÇALVES, 2011, p. 264) afirma que:

Na verdade, quando alguém, que está muito bem de saúde, procura um médico somente para melhorar algum aspecto seu, que considera desagradável, quer exatamente esse resultado, não apenas que aquele profissional desempenhe seu trabalho com diligência e conhecimento científico. Caso contrário, não adiantaria arriscar-se a gastar dinheiro por nada. Em outras palavras, ninguém se submete a uma operação plástica se não for para obter um determinado resultado, isto é a melhoria de uma situação que pode ser, até aquele momento, motivo de tristezas.

No procedimento cirúrgico estético, o paciente, geralmente saudável, deseja apenas melhorar sua aparência física, cabendo ao médico alcançar o resultado avençado, já que assume a obrigação de resultado. Em caso de insucesso da cirurgia plástica, haverá presunção de culpa e a inversão do ônus da prova, onde caberá ao médico demonstrar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou qualquer outra excludente que elimine o nexo de causalidade.

#### 4.2 Dano

A palavra dano vem de *demere*, que significa tirar, diminuir. O conceito clássico de dano trazido pela maioria dos doutrinadores é o que entende o dano como uma diminuição do patrimônio da pessoa, seja ele um dano patrimonial ou um dano moral (LOPES, 1999).

De Cupis (apud KFOURI, 2007, p. 102) conceitua dano como “um prejuízo, aniquilamento ou alteração de uma condição favorável, tanto pela força da natureza quanto pelo trabalho do homem”.

Conforme visto no Capítulo anterior, o dano, sendo uma lesão ou prejuízo decorrente de uma ação ou omissão dolosa, ou da prática de um ato culposo (negligência, imprudência e imperícia), é um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil.

Para Ataz Lopez (apud KFOURI NETO, 2007, p. 102) “o dano revela-se, assim, elemento constitutivo da responsabilidade civil, que não pode existir sem ele- caso contrário nada haveria a reparar”.

O dano é sempre decorrente de uma lesão a um direito, não importando sua origem, que pode ser patrimonial ou não. Não havendo dano, não há que se falar em indenização, e no âmbito civil, a responsabilidade é medida pela extensão do dano.

#### 4.2.1 Danos patrimoniais e danos morais

O dano moral e o dano patrimonial, são distintos, não se confundem entre si. O dano patrimonial atinge o patrimônio do ofendido, há um prejuízo econômico. Em posição contrária está o dano moral ou extrapatrimonial, cuja lesão não afeta bens econômicos, mas os valores pessoais, íntimos, como o sofrimento psíquico e moral.

De acordo com Diniz (2009, p. 67),

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e indenização pelo responsável.

Quanto aos danos patrimoniais, estes são, geralmente, consequências dos danos físicos, como lucros cessantes, despesas médico-hospitalares, medicamentos entre outros.

Conforme os artigos 402 e 403 do Código Civil, o dano patrimonial abrange não apenas o dano emergente, ou seja, o que o lesado efetivamente perdeu, mas também o lucro cessante, que seria o lucro que o lesado deixou de auferir em razão do dano que lhe foi causado.

O que difere o caráter patrimonial ou moral do dano, não decorre da natureza do direito subjetivo danificado, ou seja, não se refere ao dano na sua origem, mas aos efeitos da lesão jurídica. Isto porque, uma causa moral pode trazer graves prejuízos econômicos, como da mesma forma uma lesão patrimonial pode ocasionar danos morais (DINIZ, 2009).

O que deve servir de medida do dano não é o patrimônio, mas a pessoa que tanto pode ser lesada no que é quanto pode sofrer prejuízo no que tem (LOPES, 1999).

Sobre os danos morais conceitua Gonçalves, 2011, p. 377.

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1, III, e 5, V e X, da Constituição Federal e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No que concerne os danos morais, este, define-se pelo caráter extrapatrimonial da lesão, ou seja, atingem os direitos da personalidade, abrangendo a dor física e psíquica, o constrangimento, angústia, vergonha, sentimento de humilhação, enfim, tudo capaz de causar uma repercussão negativa no íntimo do lesado.

Entretanto, Zannoni ensina que: “O direito não repara qualquer padecimento, dor aflição, mas aqueles decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente” (apud GONÇALVES, 2011, p. 377).

Ainda quanto ao dano moral, ele está dividido em dano moral direto e indireto, conforme dispõe Zannoni (apud GONÇALVES, 2011, p. 378):

Dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade (como a vida, integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima.

A reparação do dano moral, hoje encontra respaldo na Constituição Federal vigente, que em seu artigo 5, incisos V e X, distinguiu os danos materiais e os danos morais, elevando-os ao patamar de direitos fundamentais, quais sejam:

V- É assegurado direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização, pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

#### 4.2.2 Dano Estético

A palavra estética vem do grego *aisthesis* que significa sensação. Na concepção clássica, que vem de Aristóteles, a estética, sendo uma ciência prática ou normativa, dá regras, no que concerne ao comportamento humano, sob o aspecto do belo (LOPES, 1999).

Tereza Ancora Lopes afirma que "Dano estético é dano moral, sendo dano a lesão a qualquer bem jurídico" (apud KFOURI, 2007, p.104).

Quando se trata de dano estético, entende-se que este versa sobre lesão à beleza física, ou seja, um dano à harmonia das formas externas de alguém. Entretanto, o conceito de belo é relativo, por isso ao apreciar um prejuízo estético, deve-se atentar para a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que era antes da cirurgia plástica estética (LOPES, 1999).

O dano estético ataca a pessoa nos seus sentimentos de autoestima, denegrindo a imagem que tem de si mesma, acarretando um sofrimento interno psicológico.

Assim, conceitua-se o dano estético como "a lesão à beleza física, à harmonia das formas externas de alguém" (KFOURI, 2007, p. 104).

Essa modificação não precisa ser extrema, uma deformidade apavorante, basta que haja uma modificação para pior da aparência externa da pessoa, devendo ser duradoura ou permanente e que acarrete um "enfeamento" e seja causa de humilhações e desgosto, dando origem a uma dor moral.

Vieira Lopes (apud DINIZ, 2009, p.82.) aduz:

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um enfeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

Para que se caracterize o dano estético, é necessário que a lesão à beleza da pessoa seja definitiva, permanente ou no mínimo duradoura, pois se assim não for, sendo então passageira, não se poderá falar em dano estético propriamente dito, cabendo nesse caso, ação de indenização por perdas e danos habituais (KFOURI, 2007).

O dano estético é espécie do dano moral, que é gênero, sendo assim, o dano estético constitui-se como modalidade do dano moral que lesa um dos direitos de personalidade, que é o direito à integridade física, especialmente no que concerne à aparência externa.

Finalmente, o dano estético causa um dano moral, pois a lesão que causou um “enfeamento” à vítima traz a esta, como consequência, a vergonha, tristeza, constrangimentos e humilhações, ou seja, um sofrimento moral oriundo de uma ofensa à integridade física, sendo este, o ponto principal do conceito dano estético.

#### 4.2.2.1 Duplo Aspecto do dano Estético

A doutrina e a jurisprudência trazem a existência de um duplo aspecto desencadeado pelo dano estético, demonstrando que ao lado do dano patrimonial, como um resultado prejudicial, cuja repercussão é de ordem material, pode subsistir o dano moral.

Como já visto, o dano estético é uma lesão a um direito de personalidade, qual seja o direito à integridade física. Assim, como todo direito da personalidade, qualquer dano sofrido por seu titular, terá consequências materiais e principalmente morais.

Não se pode conceber prejuízo estético que não seja também, um dano moral, pois a pessoa lesada se torna menos feliz do que era antes. Por isso, tal ofensa, não pode ficar impune no que tange à responsabilidade civil, sua reparação deve ser a mais integral possível, pois caso não possa ser reestabelecido o statu quo ante, o lesado tem alguma satisfação ou compensação, diminuindo assim, seu estado de consternação (LOPES, 1999).

A avaliação do dano moral, assim como a verificação da repercussão do dano da esfera material, será aferida em cada caso concreto. Onde também será constatado se o dano estético não prejudicou a vítima no desenvolvimento de atividade laborativa ou a restrição de seu exercício.

A verificação do dano estético comporta variações em função do sujeito, pois uma cicatriz no rosto para um boxeador pode não implicar dano algum, enquanto que para uma mulher pode representar um dano moral, e para uma modelo pode ensejar um dano patrimonial e um dano moral.

Segundo Cavalieri, 2012, pag. 113:

O aleijão ou deformidade pode acarretar para a vítima dano patrimonial, decorrente da redução de sua capacidade laborativa - a atriz não pode exercer mais sua profissão-, como ainda dano moral- vexame, humilhação.

#### 4.3 ESTUDO DO CASO CONCRETO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relatora Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva, Apelação Cível: 283.362.4/1-00.

##### EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ATIVIDADE PROFISSIONAL – MÉDICO – CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO – Pretensão de reforma da sentença que condenou o apelante no pagamento de indenização por dano moral – Alegação recursal de inexistência de culpa do médico- Descabimento – Hipótese em que o contrato de cirurgia plástica estética veicula obrigação de resultado de resultado prometido, frustrando as expectativas da apelada – Dano moral causado que deve ser indenizado junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça – RECURSO DESPROVIDO.

O caso em comento se refere a uma apelação interposta por Herbert Gauss Júnior em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reparação por dano moral ajuizada por Leotina Toledo Sene. Na sentença, Herbert Gaus Júnior, foi condenado a indenizar Leotina Toledo Sene por danos morais pela prática de um procedimento estético no rosto de Leotina sem o consentimento desta, que a deixou com cicatrizes.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para acolher pedido de indenização por dano moral, condenando o requerido a pagar a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Na apelação o réu afirmou que a intervenção cirúrgica era necessária para corrigir as marcas de expressão da paciente e que não agiu com culpa ao operar a apelada. Acrescentou que o problema ocorrido com a autora foi uma complicação cirúrgica que acabou assumindo proporções inesperadas e que a conclusão da sentença era contrária àquela constante no laudo pericial. O réu requereu a reforma da sentença, para que fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A relatora Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva, negou provimento ao recurso, sua decisão traz o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritárias que considera a obrigação do cirurgião plástico estético como sendo de resultado e não de meio, atrelando a cirurgião a alcançar o que foi pactuado com o paciente antes da cirurgia.

A cirurgia plástica pode ser dependendo da sua finalidade uma cirurgia reparadora ou uma cirurgia estética, na cirurgia plástica reparadora e cirurgia plástica estética, a primeira também chamada de terapêutica tem por finalidade tratar uma pessoa acometida de uma deformidade advinda de um trauma como queimadura ou má formação congênita, já a

segunda tem o objetivo de corrigir um problema estético que incomoda o paciente em seu íntimo, mas esse se encontra em boa condição de saúde e a cirurgia é uma opção de melhorar o seu estado emocional.

Na obrigação de meio a responsabilidade do profissional é subjetiva, para que o mesmo seja responsabilizado é necessária a comprovação inequívoca do fator culpa que pode ser de dois tipos *lato sensu*, o dolo, ou seja, a intenção de produzir o dano e a culpa *stricto sensu* que pode ser aferida através da imprudência, negligência e imperícia, já na obrigação de resultado, atribuída às cirurgias de cunho estético, a culpa do profissional se presume, havendo a inversão do ônus da prova, cabendo ao médico a comprovação da culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou qualquer outra causa que aniquile o nexo causal.

Para a desembargadora, não se faz necessária à análise do fator culpa, visto que, o contrato de cirurgia plástica implica em uma obrigação de resultado e como o resultado esperado após a cirurgia não foi alcançado presumi-se a culpa do médico.

Conforme o laudo técnico, em decorrência da cirurgia surgiram cicatrizes que comprometeram a harmonia das linhas da face da recorrida resultando num aspecto final pior do que o inicial.

Quem se submete a uma cirurgia puramente estética goza de boa condição física e só a faz com a garantia que irá ter um resultado positivo, terá sua aparência melhorada, se assim não fosse não se submeteria a tal procedimento nem gastaria quantias significativas, por esse fato entende-se que a obrigação do médico é de resultado.

A desembargadora manteve a condenação do Juízo de primeiro grau que condenou o apelante por danos morais, visto que, a recorrida sofreu profundo abalo psicológico, após ter sua aparência piorada com a cirurgia.

O dano moral é aquele que lesa um bem que integra os direitos da personalidade como a imagem, a dignidade, a intimidade e que produz no lesionado sofrimento, tristeza e humilhação.

De acordo a Desembargadora o dano moral ficou configurado no caso em comento, visto que a autora foi lesada em seu direito de personalidade, no que se refere ao direito a integridade física e o da imagem, esse fato produziu um profundo abalo psíquico após a constatação da existência de cicatrizes permanentes em seu rosto.

Não se deu provimento ao recurso e foi mantida a condenação imposta ao recorrente.

O caso em comento ilustra bem como as ações de indenização por danos causados em cirurgia plástica estética são julgadas por nossos Tribunais Superiores. Normalmente o médico se vincula a uma obrigação de meio, não estando obrigado a alcançar um resultado

positivo para o paciente, a lhe proporcionar a cura, mas sim de atuar no exercício da sua profissão com diligência, prudência e perícia, empregando as técnicas usuais e consagradas pela medicina buscando o melhor resultado possível. O objeto do contrato que se estabelece entre médico e paciente é o próprio tratamento oferecido por esse profissional ao enfermo, o médico nessa situação só será responsabilizado caso haja prova inequívoca de que agiu de forma culposa, cabendo essa comprovação na maioria das vezes, ao paciente.

Em se tratando de cirurgia plástica estética o médico fica vinculado a um resultado específico, ao que foi compactuado com o paciente antes do procedimento cirúrgico, em caso de falha nesse procedimento o médico será responsabilizado civilmente, visto que, nessas situações o paciente não é portador de nenhuma enfermidade e se submete a essa cirurgia com o único propósito de ter sua aparência melhorada ou corrigir uma imperfeição física que aflige o seu íntimo, não sendo admissível que após o ato cirúrgico fique com a mesma aparência ou ainda tê-la piorada. Caso o profissional da medicina não consiga alcançar o resultado esperado ou na hipótese de ocorrência de um dano estético, fica evidenciada a falha médica, sendo o médico considerado presumidamente culpado até que prove o contrário, tendo inclusive o ônus da prova invertido em seu desfavor automaticamente. Nessas hipóteses o objeto do contato é o resultado compactuado entre médico e paciente. No caso em comento foi demonstrado o dano estético, visto que a paciente ficou com sua aparência pior do que tinha antes do procedimento. O profissional da medicina somente alegou em sua defesa não ter agido culposamente o que nessa situação não é o bastante, para desobrigá-lo do encargo de reparar o dano.

Finalmente se conclui que no caso de insucesso na cirurgia plástica estética, por se tratar de obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do médico que a realizou, com imediata inversão do ônus da prova, cabendo-lhe elidir essa presunção mediante prova inequívoca da ocorrência de fator imponderável capaz de afastar o seu dever de indenizar.

## 5 A RESPONSABILIDADE MÉDICA EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Constituição de 1988 adicionou a defesa e proteção do consumidor entre os direitos e garantias fundamentais, como dispõe o seu art. 5º, XXXII, “O Estado promoverá na forma da Lei, a defesa do consumidor”. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.079 de 11/09/1990, veio estabelecer normas de ordem pública e interesse social nos termos dessa Constituição.

Essa lei consumerista, trouxe novidades no que se refere às relações de consumo, dispondo sobre as obrigações existentes entre fornecedores e consumidores objetivando o equilíbrio entre as partes.

No seu art. 2º, o Código de Defesa do Consumidor traz a definição de consumidor, como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e no seu art. 3º, conceitua fornecedor como toda pessoa física ou jurídica pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividades de produção, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço.

A doutrina majoritária clássica defende que para que haja a responsabilização é preciso que esteja presente o fator culpa, ou seja, adota a responsabilidade subjetiva, todavia o Código de Defesa do Consumidor vai de encontro a essa corrente majoritária e introduz a ideia de responsabilidade objetiva que prescinde a verificação de culpa.

O artigo 14 do referido Código, dispõe que a responsabilidade por danos causados aos consumidores, pelo prestador de serviço, é objetiva, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em considerações as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III- a época em que é fornecido;

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que tendo prestado o serviço o defeito inexistiu;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

O Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria objetiva ou do risco criado, a qual preceitua que todo aquele que exerce uma atividade perigosa cria um risco de dano para terceiros, e quando este se consuma, deve haver a reparação.

Sobre a Teoria do risco criado, Cavalieri, 2012, pag. 186, aduz:

[...] independente da culpa e nos casos específicos em lei, haverá a obrigação de reparar o dano quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza risco para os direitos de outrem.

No entanto, existe uma única exceção quanto à teoria objetiva adotada por esse Código, trata-se da responsabilidade dos profissionais liberais como preceitua o § 4º, do artigo 14: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa”.

A ocorrência dessa exceção se deve ao fato de que os profissionais liberais no exercício de suas profissões têm obrigação de empregar a melhor técnica disponível, executar com cuidado, diligência para alcançar determinado fim, no entanto, sem a obrigatoriedade de alcançar esse fim, pois sua obrigação é de meio.

A relação médico paciente é considerada uma relação de consumo, visto que o médico é um prestador de serviços e também um profissional liberal que estabelece um contrato tácito com o paciente, de modo que deve prevalecer a teoria subjetiva, na qual a responsabilidade será apurada mediante a verificação da culpa, nas suas modalidades, imprudência, negligência e imperícia.

O referido Código, partindo do princípio de que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação de consumo, se esforçou para propiciar instrumentos eficazes para que houvesse superioridade jurídica desse em relação ao fornecedor, haja vista, ser o mesmo em tese superior economicamente (VENOSA 2005).

Há um princípio no direito que preceitua: o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor no seu art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova quando forem verossímeis as alegações dos fatos e quando o consumidor for economicamente insuficiente, tendo em vista sua proteção.

Caso haja a inversão do ônus da prova, para que o profissional liberal se desobrigue a reparar o dano causado, em se tratando de obrigação de meio, ele terá que demonstrar que não agiu culposamente e que utilizou todos os meios adequados para atingir a finalidade e que sua conduta não contribuiu para a ocorrência do dano.

Em se tratando de obrigação de resultado, assumida pelo profissional liberal, como no caso dos cirurgiões plásticos nos procedimentos de natureza estética, para que este seja responsabilizado civilmente, basta que o contratante demonstre que o resultado não foi alcançado, ficando a encargo do contratado a prova da existência de alguma excludente de responsabilidade, que justifique o resultado não ter sido atingido, haja vista que nesses casos existe a presunção da culpa e se inverte do ônus da prova.

Quando o fornecedor provar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que foi ocasionado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, estará aquele isento de responsabilidade, tal como prevê o § 3 do artigo 14.

Inova o referido diploma legal, quando admite expressamente a reparação do dano moral, que assim preceitua: " Art. 6 São direitos básicos do consumidor: [...] VI- a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

Já vimos que a culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil, o cirurgião plástico é um prestador de serviços, que através de uma relação contratual, se obriga a alcançar o resultado avençado, no caso de erro cabe ao médico provar que não agiu com culpa, esta se presume, ocorrendo assim, a inversão do ônus probatório, coadunado com o previsto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, mesmo no caso de obrigações de meio pode ocorrer a inversão do ônus da prova. Pois o que se pretende é equilibrar as partes na demanda, buscando sempre um julgamento justo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de grande importância que a responsabilidade médica seja analisada sob a égide da Responsabilidade Civil, visto que qualquer procedimento médico tem potencial de gerar prejuízo ao paciente e conseqüente dever de indenizar desse profissional.

O presente trabalho verificou que a responsabilidade médica é em regra subjetiva e possui natureza contratual, nesse caso o médico não é obrigado a alcançar um resultado satisfatório para o paciente, mas cabe a ele proceder com zelo, utilizando dos recursos adequados de acordo com as regras e técnicas da profissão. Para que haja responsabilização médica, em caso de dano ocasionado ao paciente é necessária a comprovação de que conduta medica foi imprudente, negligente ou imperita.

Outro ponto abordado dentro do tema responsabilidade médica ,foi sobre o tipo obrigação que cabe ao cirurgião plástico, se de meio ou de resultado, foram verificadas duas espécies de obrigações, quando se trata de cirurgia plástica reparadora, cuja finalidade é terapêutica a obrigação é de meio, sendo o médico responsabilizado pela ocorrência de dano apenas se for comprovada a sua culpa. No tocante à cirurgia plástica estética, o profissional da medicina assume com o seu paciente uma obrigação de resultado, ou seja, obriga-se a atingir o que fora avençado previamente e em caso de insucesso o medico terá que reparar os eventuais prejuízos causados. Nesses casos, há presunção de culpa do médico e inverte-se o ônus da prova, ou seja, fica a encargo do médico demonstrar que não agiu culposamente e que o resultado não foi alcançado devido a fato inesperado que desconstituiu o nexo de causalidade a fim de se eximir da obrigação de indenizar.

Tratou do dano estético devendo este ser compreendido como modificação permanente ou duradoura na aparência externa de uma pessoa, que lesa sua própria imagem, e lhe causa um desagrado, um sofrimento pela deformidade física, o que acaba refletindo na convivência social; podendo também acarretar um dano moral.

Isto posto, o dano estético que é dano moral, lesa a pessoa no seu direito de personalidade, e uma das dimensões da personalidade humana é a aparência externa, ou seja, ofende a pessoa no que ela é, são vários os bens jurídicos ofendidos, apesar de resultarem de um mesmo fato.

É exatamente por isso que a reparação do dano estético, especialmente no que concerne à responsabilidade civil, deve ser a mais completa possível, objetivando retratar a

importância da justiça nas relações sociais, que se revela como o equilíbrio entre o desenvolvimento e o bem estar social.

Por fim, foi analisado também o posicionamento do Código de Defesa do Consumidor em relação à responsabilidade médica, o referido diploma trás o entendimento de que entre o médico e o paciente se estabelece uma relação de consumo, sendo o médico um profissional liberal que presta um serviço ao paciente que é o consumidor, a obrigação estabelecida é de meio e deve ser verificada mediante a existência de culpa. Nesses casos o ônus da prova pode ser invertido em desfavor do médico, sempre quando forem verossímeis as alegações e o consumidor for considerado hipossuficiente pelo juiz.

Desta forma destacamos foi respondida a problematização, bem como alcançados tanto os objetivos gerais, quanto os objetivos específicos desta pesquisa, haja vista, ter sido feito o estudo da responsabilidade médica nos casos de cirurgia plástica estética, do qual se concluiu que o cirurgião plástico na cirurgia plástica de natureza estética se vincula a uma obrigação de resultado, sendo responsabilizado subjetivamente mediante culpa presumida até que prove que não houve erro na execução da atividade, também foram compreendidos o erro e a culpa como condições sem as quais não há caracterização da responsabilidade médica, em momento posterior verificou-se que em decorrência da cirurgia plástica pode advir o dano estético, que se caracteriza por um prejuízo permanente ou duradouro a beleza externa de alguém, podendo refletir um dano material e um dano moral. E por último, conheceu o posicionamento do Código de Defesa do Consumidor em relação à responsabilidade médica, o referido diploma considera o médico um prestador de serviços que presta ao paciente um atendimento de natureza contratual, sua responsabilidade está vinculada a comprovação de culpa, sendo, portanto, subjetiva, podendo haver a inversão do ônus da prova, caso sejam consideradas verossímeis as alegações do paciente e este seja considerado hipossuficiente pelo magistrado.

## REFERÊNCIAS

COSTA, Henrique Araújo. **Erro Médico: Responsabilidade Civil e Penal de Médicos e**

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. (volume 7).

GIOSTRI, Hidegard Taggesell. **Erro medico: a luz da jurisprudência comentada.** Curitiba: Juruá, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil do médico.** 6. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

ARAÚJO COSTA, Henrique; ARAÚJO COSTA, Alexandre. **Hospitais.** Brasília: Thesaurus, 2008.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade civil do médico.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LOPES, Teresa Ancora. **O dano estético: responsabilidade civil-2.** Ed. Ver. Atual. E ampl.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manuel de direito penal.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Reguina Beatriz Tavares da (Coord.) **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área de Saúde.** 2. ed. São Paulo. Saraiva, 2009. (Série GV-law).

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade civil.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

CAVALIRI, Sergio Filho. **Programa de responsabilidade civil.** 10. Ed.. São Paulo: Atlas, 2012.